



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13820.720840/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.281 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente BENJAMIM EURICO CRUZ FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Nos termos do Decreto 7.235, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS.

Da legislação de regência, extrai-se que são requisitos para a dedução da despesa com pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Não cumprido tais requisitos, a dedução é indevida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.281 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13820.720840/2012-22

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado referente ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF exercício 2009, ano-calendário 2008, em virtude de dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

De acordo com a autoridade fiscal ocorreu a redução do valor do imposto de renda a restituir em virtude de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Após a impugnação a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou procedente a autuação e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Que o conjunto probatório já exposto foi ignorado, à saber: i) tem um filho maior inválido e interditado, portador de doença mental grave; ii) Que é divorciado e a curatela do filho é da mãe que está desempregada e não possuía conta corrente à época dos fatos; iii) A pensão judicial foi homologada antes da interdição; iv) Alega que parte da pensão não é financeira, cita a exemplo a moradia do filho e da mãe dele que residem em um imóvel cuja propriedade é 70% do contribuinte, sendo que o valor do aluguel atual é de R\$ 3.000,00, a parte não financeira atinge R\$ 2.100,00 ocorrendo isto desde 2008e ; v) que finalmente a União concedeu isenção de IPI para a aquisição de automóvel por parte dos familiares dos autistas.

Afirma que a decisão de primeira instância impediu o direito de defesa, a publicidade no procedimento e desrespeitou a isonomia uma vez que os contribuintes cearenses podem fazer sustentações orais e os de São Paulo não.

Entende que se os contribuintes estão isentos do IPI também deveriam estar no IRPF.

Conclui ter havido omissões no julgamento de primeira instância que não adentrou nas questões jurídicas e fáticas expostas. Que se seu filho e a mãe dele não possuíam contas bancárias como pode ser exigido do recorrente transferências bancárias? Sendo a pensão alimentícia um instituto do direito civil e não tributária, logo deveria ser aceita a comprovação do pagamento das pensões através de recibos de próprio punho da curadora e com firma reconhecida.

Assevera que tem todo um passado de servidor público e Magistrado Classista, além de ser contribuinte exemplar junto ao fisco.

Requer o reconhecimento da insubsistência e improcedência da ação fiscal cancelando-se o débito.

Apresenta atestado da deficiência do filho bem como Declaração de sua ex esposa confirmando o recebimento da pensão durante o período autuado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância alegando cerceamento do direito de defesa e omissão no julgamento.

Em meu entendimento tais argumentos não merecem ser acolhidos.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, não ensejando declaração de nulidade.

Do que se depreende da decisão guerreada, o contribuinte teve oportunidade de manifestar-se sem qualquer dúvida quanto a acusação que lhe foi imposta. Quanto a alegada omissão, também não vislumbro ter ocorrido. Note-se que o julgador entende como insuficientes os documentos apresentados como razão pela manutenção da autuação.

DO MÉRITO

Como dito no relatório acima, trata-se de glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, pleiteada, segundo a fiscalização, indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física por falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão através de documentação hábil e idônea.

Antes de adentrar no caso em concreto, importante colacionarmos a legislação acerca do tema, bem como tecer algumas considerações.

Assim dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia em seu art. 8º, II, “f”, da Lei n.º 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

A alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei n.º 9.250, de 1995, passou a ter nova redação com o advento da Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008, redação esta que, nos termos

do art. 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei n.º 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Eis a nova redação:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 2008)

Portanto, são requisitos para a dedução: a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; que o pagamento tenha a natureza de alimentos; que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a partir do ano/calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

É de conhecimento geral que o processo administrativo busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários em prestígio aos princípios da legalidade e da igualdade, afim de se aproximar ao máximo da realidade dos fatos.

Dessa maneira, temos que fatos e/ou provas novas e lícitas devem ser considerados quando do julgamento dos processos administrativos por este Egrégio Conselho, superando-se por vezes os procedimentos atinentes apenas a verdade formal.

No presente caso, verifica-se através da documentação acostada junto ao recurso, bem como aqueles já apresentados à fiscalização que não foram corretas as deduções efetuadas pelo contribuinte a título de pensão alimentícia a seus dependentes.

Não constam nos autos nenhum documento confirmando a homologação do acordo judicial no que se refere à pensão alimentícia ofertada pelo contribuinte a seus filhos.

Inicialmente cumpre esclarecer que a Certidão de Interdição constante nas efls. 18 dá conta de que referida medida ocorreu em março de 2010, portanto, após o período apurado.

Também não consta nos autos a decisão judicial determinando a pensão alimentícia.

Desta forma, entendo que não resta comprovado que o autuado cumpriu todos os requisitos legais e não agiu corretamente ao efetuar as deduções em sua DIRPF não havendo razão para ser acolhido o recurso.

Com relação à equiparação da isenção de IPI com a Isenção do IRPF, temos que se trata de institutos distintos. Ademais, ainda que fossem automáticas tais isenções, estas não atingiriam o recorrente, mas sim, seu filho. O fato da legislação permitir que o familiar do Portado de Necessidades Especiais adquira veículo com isenção do IPI, não significa que este benefício foi estendido a tal pessoa. O direito a percepção é do acometido pela enfermidade e não seus responsáveis legais.

Com relação ao fato de que o beneficiário da pensão e sua mãe não possuem conta bancária, este não foi o único motivo pelo qual a autuação foi mantida. Desta forma, ainda que entendesse ser possível acolher este argumento, a autuação seria mantida pelas demais razões acima expostas.

Ante ao exposto:

Voto no sentido de Conhecer do Recurso e Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa